

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS

THE CONSTITUCIONALIZATION OF THE RIGHT TO GENDER EQUALITY IN BRAZIL: ADVANCES AND SETBACKS

**Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva
Flávia Moreira Guimarães Pessoa**

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar avanços e retrocessos de acordo com a constitucionalização do direito à igualdade de gênero no Brasil, focando na luta árdua das mulheres que buscam seu espaço no âmbito da lei maior e nas esferas sócios-jurídicas, para ter seus direitos respeitados diante do que foi estabelecido pela democratização, determinados pelos direitos fundamentais e os tratados internacionais de caráter constitucional. Por isso, a partir da metodologia de estudo dedutiva, Obtendo através de estudos de obras e legislações, é que observamos que a desigualdade de gênero é um fenômeno das relações de dominação existentes entre homens e mulheres. Depois anos, a mulher deu a partida para ir em buscar de combater uma sociedade patriarcal e machista, conquistando seu espaço a partir das ações dos movimentos libertários e da constitucionalização do direito. Dessa maneira a pesquisa promove a conclusão do direito constitucional da igualdade, relacionando aos avanços e retrocessos da igualdade de gênero no país, com o objetivo de oferecer uma reflexão sobre a importância das implementações e efetivação dos Direitos das mulheres.

Palavras-chave: Constituição federal, Igualdade de gênero, Direitos fundamentais, Direito das mulheres, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze advances and setbacks according to the constitutionalization of the right to gender equality in Brazil , focusing on the arduous struggle of women who seek their space within the scope of the higher law and in the socio-legal spheres, to have their rights respected in the face of what was established by democratization, determined by fundamental rights and international treaties of a constitutional nature. Therefore, from the deductive study methodology, Obtaining through studies of works and legislation, we observe that gender inequality is a phenomenon of the existing relations of domination between men and women. Years later, the Woman started to go in Search of Fighting a patriarchal and sexist Society, conquering her space from the actions of the libertarian movements and the constitutionalization of law. In this way, the research promotes the

conclusion of the constitutional right to equality, relating to the advances and setbacks of gender equality in the country, with the objective of offering a reflection on the importance of the implementation and effectiveness of women's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Women's rights, Gender equality, International treaties, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a mulher era vista apenas como um ser que tinha apenas a obrigação e a capacidade de reprodução e de afazeres domésticos ou maternos, e a visão sobre o homem era de um ser superior, forte e provedor. Tendo em vista esses pontos sociais, era nítido o poder que o homem tinha sobre a mulher para limitar a sua liberdade de ações, um poder que em determinados casos era causador de abusos e violências.

Nesse cenário, a desigualdade de gênero se tornou um problema social existindo em vários países, tendo como objeto de violência, mulheres independentes da sua raça, etnia, idade ou classe social.

Consequência da história onde as relações entre homens e mulheres são assimétricas, concretizadas na subordinação, na desigualdade, no abuso do poder e na discriminação de variados tipos.

De forma complexa o conceito de gênero está objetivamente envolvido ao feminismo contemporâneo, incluindo as batalhas das mulheres em termos linguísticos e políticos. O ponto alto dessa problemática, é que a desigualdade de gênero e suas violações, são causadas por simplesmente o seu sexo ser feminino. (BASTOS, 2013, p. 55).

Inicialmente a aparição sobre a problemática da desigualdade de gênero foi no ano de 1949, pela primeira vez, pela renomada filósofa Simone de Beauvoir, onde dava destaque a influência das características sociais e culturais de acordo com o fundamento biológico no que refere-se as funções de cada sexo.

A autora Simone (BEAUVOIR, 1960, p.9) apresenta no seu primeiro capítulo que ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Com essa mesma linha de raciocínio, a autora socióloga SAFFIOTI, aduz que:

A identidade social da mulher, assim como do homem, é construída através de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita com bastante precisão os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma que escolhe os terrenos em que

pode atuar o homem [...] Rigorosamente, os seres humanos nascem machos e fêmeas. É através da educação que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída [...]. (Saffioti, 1987, p.8)

Conceituando o que é Gênero, observamos que se trata de uma edificação sociocultural do masculino e feminino, que traz repercussões sobre as suas figuras, em relação a ambos os sexos, no âmbito privado e público, apesar das suas imposições biológicas e naturais.

Sob a ótica do que aprendemos dentro do curso de Constitucionalização, no presente estudo debateremos sobre a impressão que a igualdade de gênero tem, na prática, de ser contraditória, se observarmos a determinação de tratamento diferenciado as mulheres, pelas suas peculiaridades, e a letra de lei do artigo 5º, *caput* e inciso I, tanto quanto o conteúdo do § 5º, art. 226, da nossa constituição de 1988.

Ao longo dos anos, a partir de violências, diferença de salário entre homens e mulheres, e de várias discriminações, onde deveriam ser usadas para balancear as diferenças entre homens e mulheres, a mulher visivelmente é prejudicada em esferas diversas da vida, vem a necessidade de estudar os avanços e retrocessos estabelecidos em documentos, e o porquê a constitucionalização desse direito tem tantas deficiências na prática.

Apesar da infraconstitucionalidade da legislação não ser o objeto de estudo dessa pesquisa, não podemos desluzir as desigualdades mantidas no Brasil, indo de encontro com a posição da carta Magna – que por certo era nítido que beneficiava uma parte irrisória da população - que determina a igualdade entre homens e mulheres de forma literal e sem brechas.

Sempre que é importante a interpretação constitucional, se faz necessário que impeça os intérpretes para não faltar às fascinações do voluntarismo, através de cuidados para que os efeitos do exercício da constitucionalização particular possam ser reconhecidos como maneiras de demonstração da consciência jurídica geral, o que acabará os tornando legítimos e socialmente vinculantes.

A regra geral é clara e objetiva, homens e mulheres tem que ser tratados de forma igual diante da lei, de acordo com o *caput* do art. 5º, a Constituição estava tão cautelosa a legislar em vetar as distinções entre mulheres e homens que incluiu, no inciso I do mesmo artigo, a igualdade entre o homem e a mulher, apresentada também no inciso IV do art. 3º, quando

delimita como alvo da República Federativa do Brasil o impulso para o bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo.

Dando proeminência a regra geral, a Constituição, no art. 226, § 5º, ainda reafirma na sua particularidade, ao prescrever a igualdade de direitos e obrigações entre mulheres e homens perante ao casamento e filhos. Entretanto, esse zelo exagerado em determinar a igualdade dos gêneros não cegou o constituinte de adotar tratamento discriminatórios benéficos para as mulheres, em alguns casos singulares, com fundamentos próprios de acordo com a necessidade das suas peculiaridades e de reconhecimento do privilégios masculinos.

A Constituição é uma carta de princípios, que tem como objetivo principal organizar uma ordem jurídica para a criação de uma ordem política, dessa forma os dispositivos citados iam se contradizer? Responderemos a esse questionamento, partindo da premissa da Constitucionalização do Direito, que concebe o objeto deste artigo. Em seguida, debateremos conceitos essenciais para a explanação constitucional, para em casos concretos serem executados.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Desde o império, observamos que o princípio da igualdade é uma das premissas na criação das suas constituições brasileiras. O objetivo era tratar diante da Lei, sem discriminação, todos como iguais na sua aplicabilidade. Podemos ver bem esse objetivo expresso de forma material na Constituição de 1988 no *caput* do art. 5º que diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

Continuando com essa premissa do princípio de igualdade, independentemente de qualquer distinção, onde todos são iguais perante a lei, a Constituição traz o capítulo de direitos individuais, para reafirmá-lo através de várias normas, que tratam de equidade dentro de cada singularidade ou desigualdade do indivíduo, através de direitos fundamentais e sociais, ou diretamente se tratando da própria igualdade. Observamos isso no mesmo art. 5º da Constituição

Federal de 1988, no inciso I, que diz: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Logo depois, de forma parecida com a de Pontes Miranda na Constituição de 1946, a Constituição de 1988, reafirma novamente ao tratar de normas sobre igualdade material - incluindo a vedação de diferença de salário, função, admissão ou exercício seja qual for a função, por conta do gênero, como também por conta do estado civil, idade, cor, ou portar deficiência física, etc.- dentro do art. 7º da CF, incisos XXX E XXI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;(...)

Pontes Miranda, foi a frente do seu tempo, ao perceber a necessidade da compensação, para ser efetiva a igualdade entre homens e mulheres, principalmente quando se trata de normas trabalhistas, isso nos vemos claramente, quando discursar sobre o tema:

A igualdade material é outra coisa. As concepções em torno dela enchem o nosso século, no plano político, desde as que postulam a igualdade de todos os homens e levariam à política do salário igual, norma que só seria justa se todos fossem iguais em tudo, até as que exageram as desigualdades psíquicas e sociais, descendo às concepções primitivas das estirpes ‘divinas’, ou ‘semidivinas’, ou ‘nobres’, das classes de servos e de escravos (...)” “No intervalo lógico está a concepção, cronologicamente posterior e sintética, de que os homens são ‘iguais’ e ‘desiguais’. A regra do salário mínimo é exemplo, como a da escola única, de política de igualdade material, posto que fique à lei fixar esse salário. (Pontes de Miranda,1948, p. 229,230).

Observando o texto acima por Pontes Miranda, podemos ter a impressão, que historicamente, desde sempre, a igualdade entre o gêneros foi uma preocupação dos aplicadores da lei. Na verdade, é um leve engano, na história jurídica, temos muitos fatos citando a inferioridade das mulheres em relação aos homens, como algo natural.

Apesar do princípio da igualdade ter tido relevância em algumas constituições brasileiras, em 1891, na primeira Constituição, tinha, por entendimento dos seus aplicadores, a intenção de excluir as mulheres do direito ao voto, pois a constituição afirmava que os eleitores somente poderiam ser os cidadãos que tivessem acima de 21 anos, e que estivessem alistados, na forma de lei.

Foi através da criação da Federação do Progresso Feminino por Bertha Luz, em 1922, que as brasileiras tiveram um pouco de força na sua luta pela cidadania plena, em relação a igualdade em relação aos homens, para ter a permissão de comparecer às urnas e direito ao voto ou a candidatura, que foi só ocorrer, anos depois da criação da federação, em 1934.

Foram cinco décadas, das mulheres lutando penosamente, para ter o seu espaço com mais igualdade - apesar de até hoje sofrer discriminação, principalmente quando se faz referências a costumes sociais- até a, nossa atual, que é a constituição de 1988, onde ocorreu importantes mudanças para o avanço em relação a desigualdade por gênero, onde ensina que é vedado essa desigualdade, através do artigo art. 3º, IV, e 7º, XXX, e só permitindo quando for para beneficiar as mulheres, como traz os nos art. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 202, I a III e § 1º.

Por conta da singularidade feminina e com fundamentos próprios, a constituição discrimina a mulher de forma benéfica, de três formas:

- a) Oferecendo licença-maternidade superior a licença que o pai recebe. (Art. 7º, incisos XVIII e XIX);
- b) Através de normas protetoras, incentivando a presença da mulher no mercado de trabalho. (art.7º, inciso XX),
- c) Oferecendo um período de contribuição menor por tempo de serviço para a aposentadoria da mulher em relação ao homem. (Art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º).

A fundamentação da primeira, vem de origem biológica, a mulher que dá à luz, precisa de repouso depois do parto, e necessita de um período para a amamentação da criança, diferente do homem.

A segunda fundamentação, não é de origem biológica, pois a mulher tem condições físicas e intelectuais para competir com o homem no mercado de trabalho, ela é de efeito, eleita pelo legislador, com o intuito de proteger a mulher e reconhecer que homens são privilegiados em relação a superioridade do valor salarial e condições de trabalho, em virtude do machismo enraizado e de não ser interessante a assistência oferecida a mulher no caso de licença-maternidade, muitos veem como um prejuízo.

Já na terceira fundamentação, se encontra poucos motivos literários para justificar sua discriminação, porem tem caráter de razões sociais, onde parte do princípio que a mulher além da jornada de trabalho fora de casa, por costume, tem a jornada dos afazeres domésticos lhe esperando no momento de descanso no seu âmbito domiciliar, onde por óbvio ela se encontra mais cansada. Essa discriminação, ocorreu pela primeira vez quando se falava de aposentadoria estatutária, na Constituição de 1967.

Concluimos, ao destacar que essas exceções, não podem ser usadas para a criação de novas prerrogativas, e no caso de novas singularidades, devemos seguir o sentido estrito da constitucionalização, respeitando a regra geral, pois elas não contradizem o princípio geral da constituição, que é a igualdade do gênero.

3. AVANÇOS NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE ACORDO COM DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Veremos logo em seguida, uma análise da Constituição da República de 1988 e dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos aprovados pelo Brasil que, elucidam status constitucional, por oferecer a finalidade de dar destaque a democracia constitucional brasileira, que não se abstém com um aparato ordenado pela vontade da maioria.

O começo disso, é desejando e idealizando para que uma cidadania coletiva que tenha como reflexo a paridade, simetria e liberdade, incluindo obstinadamente, a igualdade de gênero, Mesmo que as normativas na sua totalidade não sejam respeitadas suficientemente, inclusive dentro do âmbito político que não respeita as cotas que preservam a paridade.

É de ordem constitucional que para haver um aprofundamento na democracia, seja combatido as discriminações negativas e costumes sócias machistas e patriarcais, que afastam

a mulher dos seus direitos sociais, provocando assim um déficit democrático já visualizado até mesmo pela ONU.

No Brasil ao longo dos anos para existir essa conscientização participamos de vários documentos internacionais como:

a) Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher - 1948 - Determina os mesmos direitos civis de que gozam os homens para as mulheres. Foi Promulgada, no dia 23 de outubro de 1952, no Brasil por meio do decreto nº 31.643.

b) Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher - 1953 – Aprovada no Brasil em 20 de novembro de 1955, através do decreto legislativo nº123, e promulgada no dia 12 de setembro de 1963, pelo decreto nº58820. Que legislava sobre o direito ao voto em igualdade de gênero, a elegibilidade das mulheres para todos os órgãos públicos em eleição e a oportunidade, para as mulheres, de exercer todos os exercícios públicos e de preencher todos os postos públicos determinadas nacionalmente pela legislação.

c) Convenção da OIT nº 103 - 1952 - Dispõe sobre o tratado materno. Homologada pelo Brasil em 1965. Publicada em 14/07/1966, através do Decreto nº 58820.

Todos esses tratados foram de suma importância para a democratização em relação a igualdade de gênero caminhar para a justa melhoria visivelmente necessária no nosso país.

4. AGENDA 2030 E A ODS 5 PARA O AVANÇO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A ONU (Organização das Nações Unidas), foi fundada em 1945, com composição inicial por 51 países, incluindo ao Brasil, que assinaram a Carta das Nações, onde se comprometem a realizar todos os objetivos da Organização, e no caso de descumprimento dessas obrigações podem ser punidos ou expulsos.

A Agenda 2030, tratado assumido pelos países que fazem parte da estrutura da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em 2015, os 193 Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil, tornou-se uma referência que tem a ambição de exterminar a fome, incentivar o desenvolvimento econômico, ambiental e social, que tem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para implementar pelos países que participam

da sua composição. E entre os 17 ODS, temos o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 5 que trata sobre a igualdade de gênero, para o empoderamento de mulheres e meninas.

Por ter assinado o tratado onde aceita em cumprir com as obrigações, objetivos, princípios e propósitos dispostos pela ONU, o Brasil teria a responsabilidade de seguir as determinações da ODS, incluindo o ODS 5, pelo menos, era isso que se espera.

Conforme o ODS nº 5 da agenda 2030 que traz expresso os seus norteadores específicos. São eles:

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

A partir disto, vamos analisar a contribuição que o Brasil oferece para o cumprimento desse acordo, visando o avanço da constitucionalização da igualdade de gênero, tendo como base as políticas públicas, aplicadas para enfrentar esse problema e efetivar a solução, juntamente em observação das leis brasileiras.

5. AVANÇOS E RETROCESSOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Já citado em capítulo anterior, por ser uma lei maior, faço a repetição do art. 5^a, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer tipo de discriminação e trata sobre a igualdade de gênero como direito fundamental, com o objetivo de diminuir a violência e as questões de discriminações.

Não se limitando apenas a lei maior, como também em várias esferas sócio jurídicas, como por exemplo no direito penal, trabalhista e no civil, existem normas para a efetivação da proteção à igualdade de gênero.

Na esfera trabalhista observamos um ponto crítico para a igualdade, quando observamos a distinção da remuneração, onde por muitos anos, mulheres que exerciam função laboral semelhante ou até mesmo igual à do homem, recebiam uma remuneração de valor reduzido se comparado a do homem, e por um longo período esse foi um embate importante para a criação de normas que vedam essa injustiça, como estabelecido pela constituição federal no seu art.7^o e na Consolidação das leis trabalhistas, art. 461, que em razão da suas funções determina a equiparação salarial.

Porém, ainda é muito forte dentro das empresas o assédio moral e o assédio sexual, vividos na prática pelas mulheres, onde se retratada a desigualdade de tratamento dentro do ambiente de trabalho, muitas vezes de forma velada. De acordo com as pesquisas de pessoas entrevistadas: 76% foram assediadas sexualmente por homens, enquanto 24% mulheres. Já no assédio moral, 62% são homens e 38% mulheres.

De cunho do direito penal e direitos humanos, tivemos uma grande vitória, quando na década de 1980, foram criadas as primeiras Delegacias da Defesa da Mulher, em São Paulo

surgiu a primeira em 1855, para a exclusividade de atendimento para as mulheres vítimas de violência (BLAY, 2003, p. 87-98). Onde foi observado e compreendido como se fazia necessário a atenção para esse tipo de crime pela vulnerabilidade física, psicológica e financeira, que muitas mulheres passavam.

Essa questão na área criminal teve ainda mais atenção e impulsionou mais essa luta, com a criação, da lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340 de 2006, considerando crime os abusos que muitas filhas, mães e esposas sofriam dos homens, e a partir daí foi criado dispositivos, como por exemplo punições, para inibir a violência familiar e doméstica contra a mulher.

Em 2015, foi legislado o feminicídio, que qualifica aumento da pena, nos casos de homicídio praticado contra a mulher por conta do gênero. Porém, infelizmente apesar do caráter punitivista, os crimes com essas características só aumentam, mostrando que a mulher segue sendo vista como objeto.

Entrando na esfera do direito eleitoral, tivemos mais um passo na evolução dos nossos direitos, quando ocorreu o surgimento do primeiro código eleitoral, em fevereiro de 1932, quando as mulheres tiveram direito ao voto, igualando seus direitos políticos aos dos homens. Apesar disso, veladamente o preconceito faz ser irrisória a participação da mulher na política.

Em 1995, foi criada a lei nº 9.100, a popularmente conhecida como a lei das cotas, que concretizou a garantia das mulheres na vida política do país, cotando 20% das vagas de cada partido ou coligação para as mulheres, subido essa porcentagem em 1997 para 30% com a Lei das Eleições. Este é um grande exemplo de dispositivos para atingir o empoderamento feminino e a igualdade de gênero.

Ao olharmos sob uma ótica de perspectiva positiva, nas eleições de 2018 tivemos como resultado otimista na nossa história, subindo as porcentagens, as mulheres eleitas fazem parte de um total de 77 mulheres para formar então assim dentro da democracia brasileira, a maior bancada, mesmo que tendo um número inferior se compararmos aos números de homens, sendo apenas 15% das vagas ocupadas por mulheres. Assim sendo, mesmo que se trate de uma porcentagem pequena, é um aumento nos números de mulheres dentro de todo espectro partidário ideológico.

Porém, ainda temos uma quantidade de presença feminina na política defasada: somente 12,32% dos 70 mil cargos eletivos no Brasil são ocupados por mulheres, segundo o Mapa da Política de 2019, elaborado pela Procuradoria da Mulher no Senado.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), o seu último levantamento sobre a população brasileira, trouxe a porcentagem dessa composição em 48,2% são homens e 51,8% se refere as mulheres. Porém nas eleições de 2 de outubro de 2022, 91 mulheres foram eleitas para o cargo de Deputada Federal, sob o total de 513 parlamentares as mulheres representam ainda apenas 17,7%. Nessa eleição de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, representando a Câmara dos Deputados, Senado, Assembleias legislativas, governos Estaduais e incluindo posições de suplentes, 9.704 mulheres se colocaram à disposição desses cargos mas apenas a porcentagem de 3,1% foram eleitas, o equivalente a 302 mulheres, por outro lado 19.072 homens se colocaram a disposição do cargo e se candidataram, e de eleitos tivemos um pouco mais de 7% sendo equivalente a 1.346 homens eleitos no Brasil. Dentro do levantamento considerando a raça, de acordo com a autodeclaração de cada uma foram eleitas 39 mulheres pretas, 5 indígenas, 71 pardas e 184 brancas.

Analisando cada dado fornecido pelos órgãos competentes e para especialistas, é um fato as eleições retratarem a desigualdade entre homens e mulheres. A representatividade cresce a cada ano, neste ano a representatividade feminina na Câmara aumentou, passando de 77 mulheres para 91 mulheres, tendo uma alta de 18,2%, porém no Senado houve queda de 11 desceu para 10 senadoras eleitas, lembrando que apenas em 2016 foi construído o primeiro banheiro feminino dentro do senado, então é importante uma maior militância para as mulheres serem inseridas nesse cenário político, não apenas no sentido do alistamento, mas no sentido de elegibilidade para composição de cargos públicos, não adianta os partidos abrirem mais espaços investindo pouco recurso.

Outro exemplo disso é que, se passaram mais de 80 anos após a conquista do voto feminino, e somente em 2010 é que foi eleita a primeira presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff.

O número de mulheres que se candidataram para o cargo de presidente da república nas últimas eleições em 2022, subiu para 4 candidatas do gênero feminino, tendo a senadora Simone Tebet em um destaque razoável, por ter subido sua porcentagem de intenção de votos ao longo

da campanha, mas não suficiente para atingir o cargo de Presidente da República, foi uma representante forte que usou um diálogo, propostas e sua carreira política de forma efetiva, mas que ao observar sua porcentagem final de 4,2%, que ainda foi baixa, se torna um exemplo de que se faz necessário ampliar os espaços políticos e diminuir a polarização, sendo evidente que as mulheres ainda sofrem violências nesse âmbito, com o silenciamento, demonstrações de ataques através de falas colocando a mulher em uma posição de descrédito por conta do gênero, assédios e até agressões físicas e psicológicas.

Podemos observar que para todo passo para frente, temos um “mas” persistente, seja pela falta da educação da sociedade ainda patriarcal e machista, ou por questões políticas, que insistem em cada avanço, se fazer presente com um retrocesso, é importante lembrarmos que ser a maioria não significa dar voz diretamente a ampliação dos direitos, é real a necessidade de uma paridade de gênero dentro do congresso.

6. CONCLUSÃO

Sob a luz do presente artigo, algumas considerações precisam ser citadas em caráter de importância para a efetivação da constitucionalização para a igualdade de gênero, como exemplo, os direitos fundamentais que trazem segurança na ordem interna aos homens e as mulheres.

No Brasil, principalmente quando falamos dos planos de proteção da mulher, através de documentos internacionais onde a premissa é a seguridade dos direitos humanos das mulheres, que proíbe as várias maneiras de violação dos direitos femininos e das discriminação negativas que as mulheres estão sujeitas pela sua vulnerabilidade e particularidades genéticas e sociais.

A constituição Federal de 1988, nesta vertente, tem a figura principal de uma vitória em relação ao combate a discriminação negativa da mulher, tanto quanto nas outras esferas sócio jurídicas, tendo normas significativas dentro do direito do trabalho, buscando combater a desigualdade salarial na mesma função laboral, combater o assédio moral e sexual nas empresas.

Tanto quanto combatem a desigualdade no previdenciário, diminuindo o tempo de contribuição para a aposentadoria da mulher, ou dentro do direito eleitoral com as cotas para a mulher ter seu espaço a partir das garantias das normas legislativas.

No âmbito do direito penal e de direitos humanos, como através da Lei Maria da penha e os atenuante da pena em caso de feminicídio, que foi um marco importante quando se fala do combate a violência física, psicológica e financeira das mulheres em âmbito familiar, e por isso a lei referida foi considerada constitucional.

Precisamos de promoção de ações de conscientização e sensibilização sobre a violência contra a mulher e suas consequências devastadores, muitas vezes irreparáveis e irreversíveis. É de tamanha importância, oferecer escuta respeitosa solidária. Acreditar nos discursos ou fala das mulheres sem demonstrar críticas ou atitudes que mostrem desconfiança sobre elas.

Concluimos que se faz necessário a conscientização de que a mulher precisa de acolhimento invés de culpabilização, que a sociedade precisa de educação para respeitar as diferenças e combater a objetificação da mulher, dentro da visão machista e patriarcal, precisa ser colocada em práticas medidas para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 5, da Agenda 2030, refletindo sobre a interferência da religião no nosso estado laico para a proteção a liberdade de escolha da mulher perante o seu corpo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira. Se ouvem menos vozes?: O impacto do conservadorismo brasileiro na busca pela reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas. 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latinoamericana de Ciência Política (ALACIP). Montevideo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006>. Acesso em 23 de maio de 2022.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. Estud. av. , São Paulo, v. 17, n. 49, pág. 87-98, dezembro de 2003.

BOURDIER, Pierre de. A dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1999.

CARVALHO, Lisandra Arantes. O movimento feminista no Brasil, suas conquistas e desafios. O empoderamento da mulher como instrumento de intervenção social. In:

COSTA, Ana Alice A. 2006. O Movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: MELO, H. P et al (ORG). Olhares Feministas. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO.

COSTA, Ana Alice de Alcântara e SARDENBERG, Cecília Maria B. 1994. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Maria Luiza e BINGEMER, Maria Clara (org). Mulher e Relações de gênero. São Paulo: Loyola.

DEMO, Pedro. Metodologia Científica em Ciências Sociais. São Paulo: Atlas, 1995.

Especial Eleições 2022 – Representatividade feminina ainda é baixa na Câmara. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representatividade-ainda-baixa/>. Acesso dia 11 de outubro de 2022.

Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS5.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Isonomia entre os sexos no Sistema Jurídico Nacional . Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. Malheiro Editores, São Paulo, 1995, 3a. edição atualizada, 3a. tiragem.

Mulheres sofrem três vezes mais assédio sexual do que os homens. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-sofrem-tres-vezes-mais-assedio-sexual-nas->

[empresas-do-que-
oshomens/#:~:text=O%20perfil%20dos%20autores%20dos,s%C3%A3o%20homens%20e%2038%25%20mulheres.](#) Acesso dia 24 de maio de 2022.

Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em 31 de maio de 2022.

NETO, Ubirajara Coelho e BARBOSA, Adriana do Piauí. Artigo: DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E REGIME DEMOCRÁTICO. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/t981m7hd/9xn3LuDG4EnoS2Ok.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2022.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães e SOBRAL, Wilde Pereira. Artigo: Desenvolvimento Sustentável, agenda 2030 e atuação do CNJ para redução da desigualdade de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/226/102>. Acesso dia 28 de maio de 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Questões Forenses, tomo I, Parecer n° 25, de 1948.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987, p.8

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a. edição revista, Malheiro Editores, São Paulo, 1995.

SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C (Org.). Novas direções na governança da justice e da segurança. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.